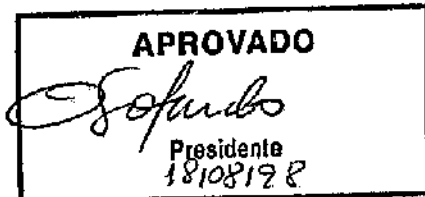




Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

MOÇÃO Nº 179

APELO ao Ministério do Trabalho por liberação das associações de formação de "guardinhas" de obrigações trabalhistas.



UFF. PR. 08.98.111

A Associação de Educação do Homem de Amanhã ("Guardinha") é uma instituição que, além de formar adolescentes - em sua maioria estudantes do período noturno, com muita vontade de trabalhar e estudar, oriundos de famílias humildes cujos pais têm poucos rendimentos -, para o mercado de trabalho, também os prepara para sua completa integração à sociedade.

Os diretores da Guardinha são todos membros do Rotary Club Jundiaí e até há pouco tempo mantinham em seus quadros apenas jovens do sexo masculino; hoje, contam também com meninas.

A entidade oferece gratuitamente aos adolescentes: assistência psicossocial e pedagógica, seguro de vida e acidentes, atendimento odontológico, uniforme completo e uma média de 250 refeições diárias, além de preparo físico ministrado através de aulas de educação física todas as manhãs por um soldado da Polícia Militar e acompanhamento com psicólogas e assistentes sociais.

Quando da formatura, os adolescentes têm preparo para tratar com o público com a melhor educação, sendo que, quando chegam à Guardinha, muitos deles não sabem sequer atender ao telefone.

Hoje a grande preocupação está voltada para nossos jovens no que tange às drogas, sexo, violência, bem como em sua colocação no mercado de trabalho. A grande imprensa tem noticiado ultimamente, para nossa tristeza, que é grande o número de partos, sem nenhum preparo físico, psicológico e financeiro, de adolescentes na faixa etária entre os 14 e 19 anos; grande parte das armas de fogo está nas mãos dos adolescentes, como demonstram os casos ocorridos na Capital Federal, de um aluno de 13 anos de idade, expulso da escola pelo diretor, que atirou nesse mesmo diretor ao deixar uma das salas de aula, ficando em estado grave devido à bala que atingiu seu abdome, ou de outro garoto, de 10 anos, ao volante do carro de sua mãe, causou um

\*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

MOÇÃO Nº 179 - fls. 2

acidente que envolveu 3 veículos; a violência generalizada, como a do jovem médico que, ao participar de uma maratona denominada "Mara-toma", que consiste em ingerir maior quantidade de bebida alcoólica, ateou fogo em um estudante, quase lhe tirando a vida, causando queimaduras de grande parte (+ de 50%) do seu corpo.

Essas são apenas amostras do que vem ocorrendo com nossos jovens. Não queremos com isso afirmar que entidades como a Guardinha venham a eliminar todos os problemas, porém, sem sombra de dúvida, contribuem muito para a formação de seus membros. Além disso, conhecemos de perto o trabalho sério de toda a equipe, desde o seu presidente, sua diretoria e funcionários.

Em meio a tanta inadimplência por conta das grandes empresas, apelamos encarecidamente em favor das entidades que trabalham em favor da infância e juventude, para que possam continuar a realizar esse meritoso mister.

Assim sendo,

APRESENTAMOS à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, para consideração do soberano Plenário, esta MOÇÃO DE APELO ao Ministério do Trabalho por liberação das associações de formação de "guardinhas" de obrigações trabalhistas, dando-se ciência desta deliberação ao Sr. Ministro.

Sala das Sessões, 18/08/98

ANA VICENTINA TONELLI



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.415

URGÊNCIA para apreciação da MOÇÃO N.º 179, da Vereadora ANA VICENTINA TONELLI, de APELO ao Ministério do Trabalho por liberação das associações de formação de "guardinhas" de obrigações trabalhistas.

**APROVADO**  
*[Signature]*  
Presidente  
18/08/98

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação, na presente sessão ordinária, da MOÇÃO N.º 179, de minha autoria.

Sala das Sessões, 18/08/98

*[Signature]*  
ANA VICENTINA TONELLI

*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*

*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*

EXPEDIENTE

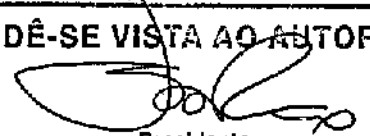
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.  
GABINETE DO MINISTRO

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Ofício n.º 124 GM/MTE

026941, 1999 03 16 138  
Brasília, 03 de março de 1999.


PROTOCOLADO GERAL

DÊ-SE VISTA AO AUTOR.  
  
Presidente  
16/03/99

Senhor Presidente,

Em referência ao Ofício 08.98.111, de 19 de agosto de 1998, que encaminha Moção de autoria da Vereadora Ana Vicentina Tonelli solicitando isenção de obrigações trabalhistas para a Associação de Educação do Homem de Amanhã, envio cópia de Nota Técnica da Secretaria de Fiscalização do Trabalho, contendo o posicionamento deste Ministério sobre a matéria.

Atenciosamente,

  
DULCE ANGELA PROCÓPIO  
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor  
**ORACI GOTARDO**  
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
Jundiaí - SP

**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**

Brasília, 02 de fevereiro de 1999.

Assunto: Trabalho de menores e adolescentes

**NOTA TÉCNICA**

Trata-se de correspondência enviada ao Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho pela Câmara Municipal da cidade de Jundiaí, estado de São Paulo, versando sobre programa "Guarda Mirim" de inserção de menores na atividade laboral.

2. Algumas definições básicas devem ser explicitadas em razão da proteção legal relacionado ao trabalho dos adolescentes. Recente aprovação da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, publicada no Diário Oficial da União de 16.12.98, que *"modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências"* introduz dispositivo que altera o artigo 7º, inciso XXXIII, que passou a vigorar com a seguinte redação:

*"proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos"* (grifamos).

3. Assim, o trabalho de adolescentes a partir dos 16 anos de idade é permitido pela Constituição Federal, desde que respeitadas as condições especiais que visam protegê-lo de atividades e ambientes nocivos à sua saúde física e mental, ou prejudiciais ao seu pleno desenvolvimento. Respeitadas essas condições, o adolescente, pela regra do artigo 7º, inciso XXX da citada Carta Constitucional, ao ser contratado terá os mesmos direitos e garantias que o trabalhador adulto.

4. Os únicos contratos especiais previstos em lei que fogem a regra geral são o Contrato de Aprendizagem, sujeito às normas previstas no Título III, Capítulo IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e Decreto nº 31.546 de 06.10.52 e o Contrato de Estágio, previsto na Lei nº 6.494 de 07.12.77, sendo que tais diplomas legais devem ser interpretados à luz da recente modificação constitucional.

5. Destaque-se que a situação de aprendiz, agora limitada a idade mínima para ingresso aos 14 anos, obriga a assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do adolescente, com a identificação da natureza do contrato. Ademais, não há que se confundir o Contrato de Aprendizagem, com limites e obrigações claramente definidos em lei, com "contratos" e "programas" irregulares envolvendo menores e que se utilizam do rótulo de educativos ou de aprendizagem.


6. Fora das hipóteses mencionadas, qualquer programa de inserção ou intermediação de mão-de-obra adolescente, por mais meritórios que sejam seus objetivos, será considerado ilegal, devendo ser caracterizado como fraude à legislação trabalhista e ao mandamento constitucional. Um aspecto que deve ser considerado é que a solução ideal para o problema da "delinquência", e que deve ser a mola mestra dos referidos programas, é o da reinserção social por meio da educação de boa qualidade e do apoio à família do adolescente. O contraponto clássico de que *"é preferível o adolescente trabalhando que ficar na rua"* não encontra respaldo na doutrina de proteção integral que sustenta o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069, de 13.07.90). Lembramos, por oportuno, que o "trabalho educativo" mencionado no artigo 68 do ECA, depende para sua implementação de regulamentação específica. Com este objetivo, tramita Projeto de Lei no Congresso Nacional.

7. Ressaltamos que a emissão de CTPS para menores segue o que estabelece o artigo 17 da CLT, sendo que não mais se deverá emitir carteira de trabalho para menores de 14 anos, salvo por obediência à determinação judicial. Lembramos, ainda, que os contratos de trabalho iniciados com jovens maiores de 14 anos e menores de 16, antes de 15 de dezembro de 1998, são válidos, tendo os menores todas as garantias e direitos previstos na legislação.

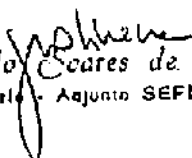
8. A oferta e contratação de mão-de-obra adolescente sem garantia de direitos trabalhistas e proteção previdenciária pode camuflar, sob o manto de um programa de assistência social, a exploração de força de trabalho a um custo mais baixo, eventualmente preenchendo postos de trabalho de adultos. Note-se que as vagas que as empresas abrem para os adolescentes, em sua maioria, não demandam qualificação profissional e, portanto, dificilmente

garantirão aos mesmos as habilidades necessárias para sua inserção com qualidade no mercado de trabalho.

É fundamental no âmbito das Delegacias Regionais do Trabalho que os Núcleos de Apoio ao Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalho Adolescente, acompanhem com atenção a contratação de menores frente à mudança constitucional. Para tanto, deverão discutir com o conjunto dos Agentes da Inspeção do Trabalho e com os agentes governamentais e não-governamentais, estratégias regionais de ação que viabilizem a proteção total dedicada ao adolescente pela legislação pátria.

  
Marcelo Gonçalves Campos  
CIF 02230-6

1. De acordo  
2. A CAT para azeite e  
manipotação  
Em 02/02/99

  
Leonardo Soares de Oliveira  
Secretário - Adjunto SEFIT/MTb